



PROCESSO Nº	8601-0/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
GESTOR	PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
Equipe Técnica	Helder A. Pompeu de Barros Daltro – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

Senhora Secretária:

I. INTRODUÇÃO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEDUC, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho.

O Relatório Preliminar de auditoria apontou, em sede de Conclusão, 16 Achados de Auditoria, a seguir listados:

1) GB 99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Deixar de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de Dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando dano ao erário devido a possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado. **(Item 5.2.3.1).**

2) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).



2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. **(Item 5.2.4.1).**

3) HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado. **(Item 5.2.5.1).**

4) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1) Manter o gestor, ao formalizar o 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial 167/2014/SEDUC/MT, uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação ultrapassada, antieconômica e ineficiente, em que existe a remuneração pela disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, de modo que a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados (hipótese de contratação por posto de serviço). **(Item 5.3.1.2).**

4.2) Manter o gestor ao formalizar o 3º Termo Aditivo do Contrato 045/2013/SEDUC/MT uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação (TI) que encontra-se ultrapassada, antieconômica e ineficiente, já que o pagamento a contratada é com base exclusivamente em horas-trabalhadas, sem considerar o produto ou resultado, o que possibilita a ocorrência do chamado paradoxo do lucro-incompetência "quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior a margem de lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração". **(Item 5.3.3.1).**

5) BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

5.1) Ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015. **(Item 6.1.)**

6) BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário. **(Item 7.1).**

7) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a



regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 218.428,21. **(Item 5.2.2.1).**

8) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 811.277,88. **(Item 5.2.2.1).**

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2).**

9.2.) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com o mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).**

10) HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

10.1) Omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT, que manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/SEDUC/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) Polos, estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual. **(Item 5.3.1.1.).**

11) JB 10. Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).**



12) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

12.1) Emissão de ordens de serviço sem as informações referentes ao dia da prestação do serviço de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, hora, e quantidade, impossibilitando a comprovação da execução dos serviços realizados pela empresa Triunfo Transportes Ltda e contrariando o item 7.1. da Ata de Registro de Preços nº 007/2014/SAD, bem como a cláusula sexta, item 6.1. do Contrato nº 003/2015. **(Item 5.2.5.2).**

13) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1) Realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3).**

14) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).**

15) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Recebimento de valor referente à prestação de serviços de transporte de mercadorias sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório.. (Item 5.2.5.3.1.).**

16) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1.).**



Devidamente citados, os responsabilizados exerceram seu direito ao contraditório, apresentando suas defesas, que foram analisadas pela equipe técnica quando da elaboração do relatório técnico de defesa (doc. digital 165552/2016).

Na conclusão do relatório técnico de análise das defesas, a equipe técnica destacou que apenas os achados 7 e 8 foram convertidos em determinação, sendo os demais achados de auditoria mantidos.

Por meio do Edital de Notificação 829/SR/2016, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas do dia 22/09/2016, os responsabilizados foram notificados para apresentarem alegações finais (doc. digital 167592/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer 4.342/2016, pugnando pela **irregularidade das contas**, com a consequente imposição de multa regimental, multa proporcional ao dano causado ao erário, imposição de dever de restituir valores e emissão de determinações e recomendação, bem como o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis infrações criminais e de improbidade.

Por intermédio do Julgamento Singular nº 985/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 3/11/2016, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o sobrestamento dos autos até ulterior determinação, uma vez que o gestor da SEDUC no exercício de 2015, Sr. Permínio Pinto Filho, encontrava-se preso preventivamente em decorrência da deflagração da operação Rêmora, e o julgamento do feito naquele momento poderia ocasionar-lhe grave cerceamento de defesa.

Posteriormente, em 3 de dezembro de 2018, foi encaminhado o Ofício 1.575/2018, no qual o Exmo. Conselheiro Relator solicitou ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o compartilhamento das colaborações do ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho e outros constantes em processos que mencionem fraudes nas licitações e contratos da SEDUC no exercício de 2015.

Por meio do Ofício 1594/2018, de 5 de dezembro de 2018, o Exmo. Conselheiro Relator também solicitou à Controladoria Geral do Estado a disponibilização de cópia dos fatos apurados pela referida Controladoria referentes à Operação Rêmora.



Dessa forma, o então Controlador Geral do Estado, encaminhou cópia do Processo Administrativo de Responsabilização nº 252428/2016, referente à Operação Rêmora, **que ainda estava pendente de emissão do relatório conclusivo.**

Ademais, o Sr. Juscelino Castro, que preside o Processo Administrativo de Responsabilização, esclareceu que foram realizadas auditorias específicas nos contratos firmados com algumas das empresas acusadas, sugerindo o encaminhamento dessas auditorias a esta Corte de Contas. Todavia, até o presente momento não se constatou o encaminhamento das cópias das referidas auditorias.

Vieram os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, ante a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, para emissão de Relatório de Obras sobre os processos licitatórios e seus respectivos contratos, citados nos documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Estado.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em 18 de dezembro de 2018 o então Controlador Geral do Estado encaminhou, por intermédio do doc. digital 257628/2018, o Processo Administrativo de Responsabilização referente à investigação realizada pela referida Controladoria nos contratos celebrados entre a SEDUC e as empresas arroladas na Operação Rêmora, que fora deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

Por meio da Portaria Conjunta 198/2016/CGE-COR/SEDUC, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2016, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização para apurar a responsabilidade das seguintes empresas:

1. Ampla Engenharia e Construção Ltda EPP;
2. Anamil Construções Ltda EPP;
3. Ápice Construtora Incorporadora e Imobiliária Eireli;
4. Apolus Engenharia Ltda EPP;
5. Aroeira Construções e Incorporações e Vendas Ltda;
6. Construtora e Locadora Duarte Eireli – EPP;
7. Construtora Juruena Ltda;
8. Construtora Panamericana Eireli me;



9. Construtora Rocha Ltda;
10. Dínamo Construtora Ltda;
11. Esteiro Construções Eireli;
12. E-TAG Construções e Comércio Ltda EPP;
13. GEOTOP Construções e Terraplenagem Ltda;
14. INSAAT Construtora Ltda;
15. JER Engenharia Elétrica e Civil Ltda;
16. Laje Engenharia e Pavimentação;
17. Luma Construtora Ltda EPP;
18. POLI Engenharia e Comércio Ltda;
19. SANPAVI Saneamento e Pavimentação Eireli EPP;
20. Santa Inês Construções e Comércio Ltda-me;
21. São Benedito Construção Civil Ltda me;
22. Traço Arquitetura Ltda;

Por intermédio da Portaria 386/2016/CGE-COR/SEDUC, foi incluída no polo passivo do processo de responsabilização da CGE a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda (fls. 14 e 15 do doc. digital 257947/2018).

Da análise dos autos, verifica-se que o referido processo de responsabilização não havia sido concluído, uma vez que o relatório conclusivo do processo não havia sido elaborado. Nota-se que a juntada do relatório conclusivo da CGE ao Processo nº 86010/2016 deste Tribunal é medida necessária para a continuidade da análise técnica, uma vez que a conclusão da CGE pode ter se modificada em razão das investigações e do contraditório apresentado pelos interessados.

Ademais, informações trazidas aos autos pelo Sr. Juscelino Castro, que preside o Processo Administrativo de Responsabilização, destacam que foram realizadas auditorias específicas nos contratos firmados com algumas das empresas acusadas, sugerindo o encaminhamento dessas auditorias a esta Corte de Contas. Todavia, até o presente momento não foram encaminhadas as cópias das referidas auditorias.

Quanto ao Ofício 1.575/2018, no qual o Exmo. Conselheiro Relator solicitou ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o compartilhamento das colaborações do ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho e outros constantes em processos



que mencionem fraudes nas licitações e contratos da SEDUC no exercício de 2015, também não se constatou resposta.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento da possibilidade de compartilhamento das provas colhidas no bojo de instrução penal ou investigação criminal, para fins de instruir outros processos, inclusive no âmbito administrativo, conforme o seguinte Julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. **A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar.** Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1189218 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, publicado em 03-06-2019)”

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a necessidade de compartilhamento das informações e provas colhidas nos processos judiciais referentes à operação Rêmore, bem como das auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Estado no tocante as obras investigadas na referida operação e a conclusão do Processo Administrativo de



Responsabilização nº 252428/2016/CGE, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que seja oficiada:

- a) A Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, solicitando o compartilhamento das provas colhidas no âmbito dos processos 12930-82.2016.811.0042, Código 436618, e 26715-14.2016.811.0042, Código 449660, relacionados à operação Rêmore;
- b) A Controladoria Geral do Estado, para que encaminhe a conclusão (relatório conclusivo) do Processo Administrativo de Responsabilização nº 252428/2016, bem como, cópia dos relatórios técnicos elaborados em face das contratações abrangidas na Operação Rêmore, bem como cópia de eventuais Planos de Providências produzidas em decorrência da atuação da CGE.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

Helder Augusto Pompeu de Barros Dalto
Auditor Público Externo
Matrícula 2023792

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo - Supervisor
Matrícula 2031604